

Publique-se Inclua-se em
Pauta por <u>aviso</u> sessões
02 : 06 / 95
DO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 373, DE 1995

PROTOCOLO
REGISTRO
3644 5.6 095
02
Ass. <i>[assinatura]</i>

FLS. N.º 01
PROP. 3644
5

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fis -
cais do ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

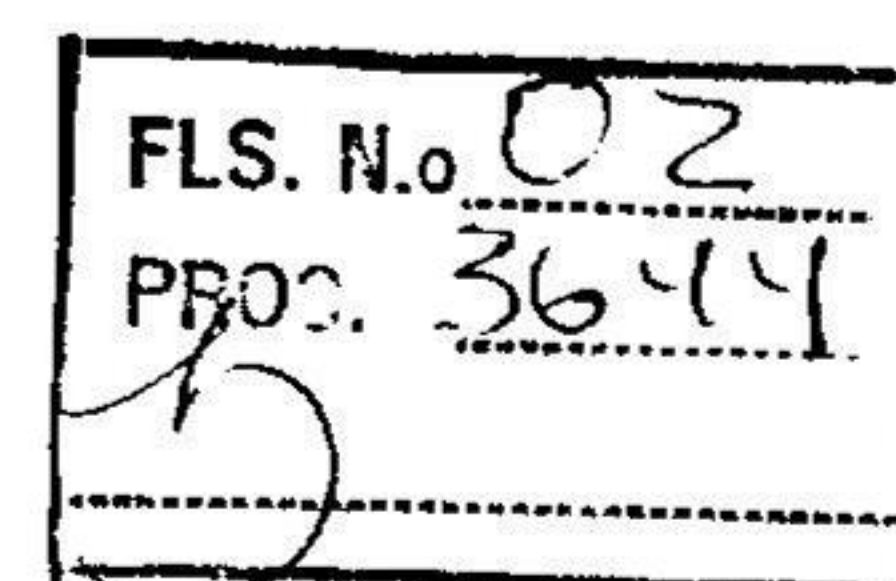
Artigo 1º - Os débitos fiscais do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, relativos a operações ocorridas até 30 de abril de 1995, poderão ser pagos em qualquer fase que se encontrem, em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, dispensando o pagamento de multas, juros e outros acréscimos.

§ 1º - A apresentação do requerimento do pedido de parcelamento, implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º - O parcelamento da dívida só será concedido em relação a todos os débitos fiscais relativos a operações realizadas até 30 de abril de 1995.

§ 3º - O não pagamento da dívida na data aprazada, de quaisquer parcelas, acarretará a suspensão do acordo.

EL. GUEA MESA IN. 57982
14/05/95



§ 4º - Se o débito já tiver sido ajuizado, para a obtenção do parcelamento, deverão ser pagas as custas devidas.

Artigo 2º - Os pedidos de parcelamento, nos termos do artigo anterior, deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência do regulamento da presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da atual situação econômica e, com as dificuldades enfrentadas por todo o empresariado, no tocante ao pagamento dos tributos nas esferas federal, estadual e municipal, necessário se faz a redução das penalidades incidentes nos débitos do ICMS em atraso, a fim de tornar viável a quitação desses débitos junto ao poder público.

Isso traria, com certeza, benefícios tanto para o contribuinte, como para o fisco, podendo resultar em sensível aumento de arrecadação para o Estado, atendendo assim aos objetivos de toda a sociedade paulista.

Estas as razões que tornam necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 2 / 6 / 1995

Conf. da Seção

Sala das Sessões, em 31.05.95

OSWALDO JUSTO

